



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.666, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera o *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir de dez para cinco anos consecutivos o tempo previsto para caracterizar a inatividade da empresa.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe reduzir de dez para cinco anos o prazo previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*.

O *caput* do art. 60 da mencionada Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que *a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento*. A consequência do transcurso do prazo sem a comunicação prevista no referido dispositivo é o cancelamento do registro e a perda da proteção ao nome empresarial (art. 60, § 1º), devendo a junta comercial comunicar às autoridades arrecadadoras no prazo de dez dias (art. 60, § 3º).

O art. 2º é a cláusula de vigência.

A autora da proposição considera excessivo o prazo de dez anos, por entender que *o procedimento de baixa das empresas é muito burocrático e de alto custo, e a obrigatoriedade de apresentação de elevado número de declarações, pela empresa inativa e pelos sócios, provoca acúmulo desnecessário de informações no banco de dados da Receita Federal do Brasil.*

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em apreço, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à constitucionalidade formal, o PLS nº 304, de 2008, cuida de matéria de direito comercial e registros públicos, assunto de competência normativa da União, de acordo com o disposto no art. 22, incisos I e XXV da Constituição. O exame do tema inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o *caput* do art. 48 do texto constitucional. A iniciativa parlamentar é legítima, consoante o *caput* do art. 61 da Lei Maior. Portanto, a proposição em referência não contém vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, assinale-se que o projeto de lei em referência não infringe disposições constitucionais.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de mérito, saliente-se que a iniciativa do projeto está em consonância com a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, com o intuito de reduzir a burocracia e o alto custo de abertura e de fechamento de sociedades empresárias no País.

Ademais, o vencimento do prazo estipulado no projeto não implica dissolução ou extinção da sociedade empresária. A esse respeito, o jurista Fábio Ulhoa Coelho, ensina que *a inatividade da empresa e o consequente cancelamento do registro da sociedade não significam o mesmo que a sua dissolução determinada administrativamente*. Menciona, ainda, que *o direito societário brasileiro conhece apenas a dissolução judicial (determinada pelo juiz) e a amigável (avençada entre os sócios)*. Ele ressalta que *não existe instrumento legal para a sua imposição por ato da autoridade administrativa encarregada do registro – a Junta Comercial*. E que, *se a sociedade, a despeito da decretação de sua inatividade, continuar a funcionar, será considerada empresária irregular, sofrendo as consequências já examinadas*. (in COELHO, FABIO ULHOA. Curso de Direito Comercial. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 77-78)

É de realçar que uma das principais consequências do funcionamento sem registro é a responsabilidade de todos os sócios, solidária e ilimitada, pelas obrigações sociais, prevista no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A partir dessas observações, depreende-se que as obrigações do empresário e da sociedade empresária não serão afetadas pela declaração da inatividade. As obrigações civis e trabalhistas continuarão exigíveis até sua prescrição. Os tributos devidos continuarão podendo ser cobrados até que se dê a decadência do direito de lançamento ou a prescrição da ação fiscal, inclusive em relação aos sócios, se for o caso de responsabilidade pessoal. A informação prestada pela Junta Comercial às autoridades arrecadadoras poderá até mesmo dar-lhes a oportunidade de tomar as providências necessárias para a regularização da situação tributária do empresário ou da sociedade empresária e de seus sócios.

Assim sendo, a redução do prazo facilitará a exclusão do Registro de Empresas da sociedade supostamente inativa, iniciará o processo de baixa perante as autoridades arrecadadoras e liberará o nome empresarial para outros potenciais interessados, sem, contudo, causar prejuízos ao Erário ou aos credores da empresa inativa.

Observe-se, também, que somente as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a extinção da sociedade perante o Registro de Empresas, conforme prevê o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em relação às demais empresas, foi aprovado no Congresso uma norma semelhante,

incluída na redação final do projeto que foi convertido na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Contudo, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões:

A exigência de regularidade fiscal para a baixa é instrumento fundamental de garantia de recuperação de créditos tributários.

É importante frisar que tanto o Novo Código Civil quanto a Lei das Sociedades por Ações condicionam a extinção da sociedade ao prévio levantamento do ativo e pagamento do passivo, restando afastada a possibilidade de extinção (de direito) de determinada sociedade com o consequente cancelamento de sua inscrição, sem que esta promova a anterior quitação de seus débitos, inclusive os fiscais.

Objetiva-se, a toda a evidência, preservar e garantir a satisfação futura do crédito fiscal, obstando (ou pelo menos dificultando) a prática pelo devedor de atos que resultem, certamente, na dilapidação do seu patrimônio (extinção da empresa ou redução do capital social) e na sua consequente insolvência.

Assim, a permanência do inciso V do art. 7º no texto do Projeto de Lei terá como consequência a fragilização da recuperação dos créditos tributários, pois há sério risco de a Fazenda Pública não conseguir provar em juízo o dolo ou a culpa dos sócios-gerentes, administradores e gestores da sociedade extinta, gerando prejuízos ao Erário Público.

Pelas razões expostas, concluímos que, embora consideremos constitucional e meritória a iniciativa, reputamos necessária uma alteração no texto do projeto de lei.

O PLS nº 304, de 2008, prevê a declaração da inatividade da empresa se não houver nenhum arquivamento em cinco anos.

Por sua vez, cumpre informar que o inciso II do art. 32 da referida Lei nº 8.934, de 1994, fixa as diferentes hipóteses de arquivamento, o qual corresponde a uma das espécies do gênero registro.

Mencione-se que o prazo de cinco anos sem arquivamento não necessariamente sugere inatividade do empresário ou da sociedade, uma vez que é perfeitamente possível e razoável que, após a constituição da sociedade, esta opere sem promover qualquer dos atos passíveis de arquivamento, previstos no inciso II do aludido art. 32. Dessa forma, entendemos mais adequado considerar inativa a

empresa que se mantém cinco anos sem registro, uma vez que, nesse caso, haveria um indício relevante de inatividade, já que nenhuma escrituração teria sido apresentada à Junta Comercial para autenticação no prazo estabelecido, o que não é usual em empresas regulares e em funcionamento.

Para tanto, apresentamos duas emendas, com o propósito de substituir o termo “arquivamento” por “registro”.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir o período sem registro na junta comercial que caracteriza a inatividade do empresário ou da sociedade empresária.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 60. O empresário ou a sociedade que não proceder a qualquer registro no período de cinco anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente



Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 304 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	<u>Senador Antônio Carlos Júnior</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SHLESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Moraes
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
CEVILDO COBRINHO	3. RAIMUNDO COELHO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIÑO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLIS Nº 304, DE 2008

TIPOS DE VOTOS	APOIO AO GOVERNO	ABSTENÇÃO	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TIPOS DE APOIO AO GOVERNO	ABSTENÇÃO	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	NAO
PT, PR, PSB, PC do B e PRB	X					(PT, PR, PSB, PC do B e PRB)					
SERYS SLHESSARENKO						1 - RENATO CASAGRANDE					
ALOIZIO MERCADANTE						2 - AUGUSTO BOTELHO					
EDUARDO SUPlicY						3 - MARCELO CRIVELLA					
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					4 - INACIO ARRUDA					
IDEI SALVATTI						5 - CESAR BORGES					
EXPEDITO JUNIOR						6 - MARINA SILVA (PV)					
TIPOS DE VOTOS	APOIO AO GOVERNO	ABSTENÇÃO	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TIPOS DE APOIO AO GOVERNO	ABSTENÇÃO	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	NAO
PEDRO SIMON						1 - ROMEU JUCA					
ALMEIDA LIMA						2 - LEONARDO QUINTANILHA					
GILVAM BORGES						3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR					
FRANCISCO DORNELLES						4 - LOBÃO FILHO					
WALTER PEREIRA						5 - VALDR RAPP					
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						6 - NEUTO DE CONTO					
TIPOS DE VOTOS	TIPOS DE VOTAÇÃO	TIPOS DE VOTAÇÃO	TIPOS DE VOTAÇÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TIPOS DE APOIO AO GOVERNO	ABSTENÇÃO	TIPOS DE VOTAÇÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TIPOS DE VOTAÇÃO
(PSB e PRB)	(PSB e PRB)	(PSB e PRB)	(PSB e PRB)			(DEM e PSDB)					
KATIA ABREU						1 - EFRAIM MORAIS					
DEMÓSTENES TORRES (DEMOCRATAS)	X					2 - ADELMIRO SANTANA					
VALDO SOUZA (PTB)	X					3 - RAIMUNDO COLOMBO					
MARCO MACIEL	X					4 - JOSE AGripino					
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEMOCRATAS)	X					5 - ELISEU RESENDE					
ALVARO DIAS	X					6 - EDUARDO AZEREDO					
SÉRGIO GUERRA						7 - MARCONI PERILLO					
LÚCIA VÁNIA	X					8 - ARTHUR VIRGILIO					
TASSO JEREIS SATI	X					9 - FLEXA RIBEIRO					
BRUNO RIBEIRO	X										
ROMEO TUMA	X										
TIAGO AR - PDI	X										
OSMAR DIAS											
						1 - FLÁVIO TORRES					

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0
 SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 09 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUESTIONAMENTO* (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:CCJ\2009\Reunião\Reunião doc (atualizado em 10/09/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: EMENDA N° 142-CCJ AD
PLS N° 304, DE 20/08

PROPOSIÇÃO: PLS N° 304, DE 20/08

TOTAL: 62 SIM: 40 NÃO: 22 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 09 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRISÃO, A PARARÉ EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 3º, do RIF)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o caput do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir o período sem registro na junta comercial que caracteriza a inatividade do empresário ou da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

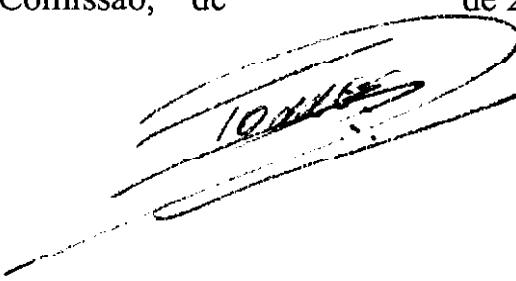
Art. 1º O *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O empresário ou a sociedade que não proceder a qualquer registro no período de cinco anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2009.

 , Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXV - registros públicos;

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
 - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
 - d) das declarações de microempresa;
 - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
-

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

LIVRO II Do Direito de Empresa

TÍTULO II Da Sociedade

SUBTÍTULO I Da Sociedade Não Personificada

CAPÍTULO I Da Sociedade em Comum

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

LEI N° 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22

de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de ~~sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrem como microempresa ou~~ empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa

de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Ofício nº /09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, de de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 304 de 2008 que “Altera o caput do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir de dez para cinco anos consecutivos o tempo previsto para caracterizar a inatividade da empresa”, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 08/10/2009.